



COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório sobre o Acórdão nº. 57/
/85 do Tribunal Constitucional.

Reunida na cidade de Angra do Heroísmo, no Palácio dos Capitães Gerais, nos dias 28 e 29 de Maio de 1985, a Comissão Parlamentar para os Assuntos Sociais, analisou o Acórdão nº. 57/85 - Processo n-50/85 publicado no Diário da República de 11 de Abril de 1985 - I Série nº. 84 e que se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Regional nº. 3/85-A - "Inscrição Marítima/Escolaridade Obrigatória".

Sobre este assunto, emitiu esta Comissão o seguinte parecer:

1 - O Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores requereu, ao abrigo do disposto no nº. 2 do Artigo 278º. da Constituição da República Portuguesa ao Tribunal Constitucional, a apreciação preventiva da constitucionalidade do Decreto Legislativo Regional nº. 3/85-A - "Inscrição Marítima/Escolaridade Obrigatória".

2 - Ao abrigo do disposto no Artigo 279º. da Constituição, o Tribunal Constitucional, pelo Acórdão nº. 57/85 - Processo nº.



50/85 publicado no Diário da República de 11 de Abril de 1985 - I Série nº. 84 -, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do referido Decreto Legislativo Regional.

3 - Para os efeitos previstos no nº. 2 do referido Artigo 279º. baixou a esta Comissão o citado diploma regional bem como o já mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional.

4 - De acordo com as disposições constitucionais referidas, a Assembleia Regional pode confirmar por maioria de dois terços dos seus deputados presentes ou, reformular, o citado diploma regional, tomando em linha de conta as observações feitas pelo Tribunal Constitucional.

5 - A Comissão dos Assuntos Sociais, após ponderar os problemas suscitados pelo diploma regional, é de parecer que a Assembleia Regional o confirme com algumas alterações, concretamente no que diz respeito aos Artigos 2º., 3º. e 4º. e para os quais apresentará uma proposta.

6 - A Confirmação do referido diploma baseia-se no facto de estar esta Comissão convicta de que o mesmo não viola a lei geral da república, nomeadamente o decreto nº. 45969 de 15 de Outubro de 1964 que deu execução ao Decreto-Lei nº. 45968 da mesma data, bem como o Decreto-Lei nº. 538/79. Efectivamente, por lei geral da república entende-se aquela "cuja razão de ser envolve a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional" - (nº. 4 do artigo 115º. da Constituição).



.../...

Que se não tratam de leis gerais da república os diplomas nacionais referidos, está á comprová-lo o Despacho Ministerial nº. 69/73, bem como o Decreto Regulamentar nº. 14/83 de 25 de Fevereiro, que consagraram excepções a algumas disposições dos citados diplomas legais. Acresce que, é hoje inquestionável que as questões relacionadas com as pescas constituem matéria de interesse específico para a Região - alínea f) do Artigo 27º. da lei nº. 39/80 de 5 de Agosto. Acontece mesmo que dentro da Região e dado a sua disparidade geográfica, reveste-se este mesmo diploma de grande particularidade. Tem-se ainda presente o facto de se viver num País e numa Região onde uma parcela considerável da população nascida após 1 de Janeiro de 1967 não possuir diploma de aproveitamento de escolaridade obrigatória e não é nem será pela existência do Decreto-Lei nº. 538/79 que ela passará a possuir tais habilitações. Tal medida legislativa que é correcta como princípio, não pode, sob pena da sua ineficácia, esquecer a realidade que somos e temos.

De facto, só este aspecto determina que uma lei deste teor tenha de admitir necessariamente excepções de acordo com as situações reais que entre nós surgem, desde logo, e com grande acuidade no sector primário, isto é, Agro-Pecuária e Pescas.

7 - Entende também esta Comissão que a melhor forma de comemorar o Ano Internacional da Juventude é facultar, com os meios ao nosso alcance, condições indispensáveis para que todo o cidadão tenha acesso a uma actividade profissional condigna, possibilitando deste modo, uma realização humana minimamente satisfatória.

8 - No que respeita à especialidade, a Comissão dos Assun-



tos Sociais, propõe as seguintes alterações ao diploma regional:

ARTº. 2º.

- O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, promoverá a concessão de licenças de trabalho a bordo condicionais e provisórias aos pescadores que, tendo como habilitações mínimas o 2º. ano da 2ª. fase do Ensino Primário Elementar, se comprometam a frequentar cursos de educação que supram a falta da escolaridade obrigatória, em prazo a regulamentar.

ARTº. 3º.

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, providenciará no sentido de os cursos destinados a substituir a escolaridade obrigatória pelos indivíduos referidos no artigo anterior, sejam efectuados nos locais de residência dos candidatos e em épocas e horários adaptados à sua actividade na pesca.

ARTº. 4º.

A certificação obtida pela frequência com aproveitamento dos cursos referidos no artigo anterior, será equiparada à posse do diploma de aproveitamento da escolaridade obrigatória.



O De Ley Regional - for 20

pela ARA

9 - A presente alteração introduzida no diploma regional, visa não restringir as possibilidades previstas no mesmo a filhos de pescadores mas a pescadores em geral, isto é, todos aqueles que exercem efectivamente a actividade piscatória. Fundamenta-se ainda no facto do compromisso assumido pelos pescadores não ~~ser~~ no sentido de completar a escolaridade obrigatória mas sim a ~~de~~ *de* frequentar os cursos previstos neste diploma e que mais não têm por objectivo senão suprir a falta daquela escolaridade, para efeitos de inscrição marítima.

A alteração do artº. 3º. visa apenas adequar esse mesmo artigo com o que foi proposto para o artº. 2º. ou seja, esclarecer que os cursos se destinam não à obtenção da escolaridade obrigatória, mas outros sim a substituir esta, pela posse de certificado que permita a inscrição marítima.

No que finalmente diz respeito à alteração do artº. 4º., trata-se apenas de clarificar que tipo de equiparações têm, os cur sos previstos neste diploma.

Angra do Heroísmo, 29 de Maio de 1985

O RELATOR,

Ass: (Luís Bastos)

O PRESIDENTE,

Ass: (Borges de Carvalho)